

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI
FELIZ CIDADE**

LEI No 228/97

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI, faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

L E I:

Art. 1o - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivos principais:

I - fomento de atividades relacionadas ao Turismo no município, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e empresários;

II - melhoria da infra-estrutura turística;

III - incentivo à divulgação de Icapuí e seus produtos;

IV - treinamento de profissionais vinculados ao Turismo;

V - promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos e sociais que atendam a demanda de recreação e lazer no município;

VI - manter serviços de turismo no município; e

VII - aquisição de materiais.

Art. 2o - Constituirão receitas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR:

I - transferência de parte da receita orçamentária do município;

II - doações, auxílios, contribuições e subvenções de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas;

III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

IV - transferências de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados nacional e internacional;

V - produto da arrecadação de receitas próprias oriundas de taxas ou tarifas que venham a ser cobradas pela exploração do patrimônio turístico do município;

VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

VII - operações de crédito realizadas pelo FUNDETUR.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais sob a denominação: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR.

PARAGRAFO SEGUNDO - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de:

- a) existência de disponibilidade em função do cumprimento do programa;
- b) prévia autorização do CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - C.M.T.

Art. 3º - O FUNDETUR terá um coordenador, integrante do quadro próprio de pessoal da administração pública, designado pelo Prefeito Municipal, o qual atuará sob orientação e controle do CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - C.M.T.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR:

I - elaborar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Municipal e encaminhar ao CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - C.M.T. relatórios mensais sobre sua implementação;

II - administrar o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR e coordenar e/ou executar projetos de estudos, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo;

III - em consonância com as deliberações do CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - C.M.T. , planejar, coordenar e/ou executar projetos de estudos de pesquisa e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo;

IV - submeter ao CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - C.M.T., a aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Municipal;

V - submeter ao CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - C.M.T., as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VI - assinar, juntamente com o responsável pela Tesouraria, cheques e ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o PREFEITO, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo;

VIII - nomear o Tesoureiro do Fundo, que será indicado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO;

IX - preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário do Trabalho e Ação Social;

X - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

XI - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Administração, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XII - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
c) anualmente, inventário dos bens imóveis e Balanço Geral do Fundo;

XIII - mandar os controles necessários dos contratos e convênios de execução, programas e projetos do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIV - promover, semestralmente, audiências públicas para prestação de contas do Fundo e avaliação da execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo;

XV - solicitar prestação de contas das entidades conveniadas e atendidas pelo Fundo, bem como o inventário físico-financeiro e mapa de produção para avaliação da curva de crescimento dos programas desenvolvidos e análises qualitativas feitas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - C.M.T. em conjunto com a Secretaria de Pesca, Turismo e Desenvolvimento Municipal.

Art. 6º - Constituem Ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em aplicações financeiras, oriundas das receitas específicas no artigo 2º;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo.

PARAGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem Passivo do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - C.M.T., para implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo.

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

PARAGRAFO SEGUNDO - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação.

Art. 10º - A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos serviços.

PARAGRAFO SEGUNDO - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

PARAGRAFO TERCEIRO - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

PARAGRAFO UNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 11º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARAGRAFO UNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 12º - Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR poderão ser utilizados para subvencionar projetos classificados pelo Art. 1º desta Lei, desde que aprovados por dois terços do C.M.T e autorizados pelo Sr. Prefeito Municipal.

Art. 13º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal, de acordo com a avaliação dos recursos do FUNDETUR, promover ajustes e alterações nos seus objetivos e nas normas para seu financiamento, bem como, em última instância, a sua dissolução, tudo mediante competente autorização legislativa.

Art. 14º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 15º - O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, terá vigência indeterminada.

Art. 16º - O Prefeito Municipal por Decreto, regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua regulamentação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI, aos 11 de abril de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI
Francisco José Teixeira
PREFEITO MUNICIPAL